



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5074468-84.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE PORTO ALEGRE

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Judicial, interposta pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre contra o Município de Porto Alegre, na qual o autor busca a abstenção por parte do réu do ato de remoção ou transferência dos servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde de Porto Alegre, até a posse dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2020, em obediência ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.

Sustenta, em síntese, que a lei proíbe a remoção e a transferência de ofício de servidores nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos candidatos eleitos, a fim de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, coibindo tanto o abuso com a finalidade de beneficiar ou angariar apoio, como aquele abuso em prejuízo de adversários. Refere, ainda, o aparente interesse da autoridade pública na remoção ou transferência dos servidores, já que vinculada à terceirização dos serviços de saúde, tratando-se da plataforma de campanha da autoridade que, candidato à reeleição, defende abertamente a ampla utilização da parcerização como modelo de gestão da saúde pública municipal. Postula pelo deferimento da tutela de urgência, bem como pela procedência da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Quanto à previsão contida no art 300 do CPC, a tutela de urgência tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, presente a probabilidade do direito, porquanto a remoção dos servidores municipais aqui discutida ocorrerá no intervalo de três meses antes do pleito eleitoral até a posse dos eleitos, podendo afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, especialmente pelo próprio requerido (evento 14), afrontando o inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Já, em relação ao perigo de dano ou resultado útil do processo evidencia-se pelo fato da prestação jurisdicional se tornar inócua caso não concedida a tutela provisória de urgência, já que não sendo barrada, restará concluída ao final da ação.

Ademais, considerando a pandemia do coronavírus, qualquer movimentação brusca na saúde pública mostra-se prejudicial ao interesse público, pelo menos em análise sumária.

Destarte, presentes os pressupostos da antecipação de tutela mister sua concessão.

Diante do exposto, defiro a tutela pleiteada, determinando a suspensão da remoção ou transferência dos servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde de Porto Alegre, até a posse dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2020.

Cite-se.

Intime-se.

Oficie-se ao requerido dando ciência do deferimento da medida, considerando a iminência das mencionadas remoções.

Documento assinado eletronicamente por **RADA MARIA METZGER KEPES ZAMAN, Juíza de Direito**, em 19/10/2020, às 13:28:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004149228v11** e o código CRC **4bf227b3**.

5074468-84.2020.8.21.0001

10004149228.V11